



CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS

Processo e cuidados contemporâneos



GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal

Acesse: <https://gepam.adm.br/ead/>





Alan Diego Marques Redígolo
Ana Júlia Pereira
Antonio Francisco Moreno
Eduardo Franco da Silva
Felipe Fernandes de Carvalho
Gisele Ariane Marques Moreno
Jefferson Santana
José Carlos Pacheco de Almeida
Leonardo Vieira de Souza
Lucas Rafael da Silva Delvechio
Marcelo Carlos dos Santos
Michele Cristina da Guia Rosa
Nicolas Antonio Ferreira
Pedro Thomás de Oliveira Garcia
Rafael Antônio Shimada
Valdecir Fernandes de Oliveira
Vânia Regina Macias
Victor Fernandes Motta

**Equipe GEPAM
2022**

Resumo

Tendo em vista as festividades de junho e as liberações de eventos em razão do avanço da vacinação e do relaxamento de medidas restritivas envolvendo as ações de enfrentamento à Covid-19, e, levando-se em conta o contexto atual de análises e controle envolvendo as contratações do gênero artístico, elabora-se a presente orientação com o fito de transmitir mais segurança aos gestores e servidores/empregados que coordenam processos licitatórios de contratação artísticas, que tendem a aumentar nos próximos meses, aumentando também, o controle social e técnico sobre as despesas públicas envolvendo as apresentações.



A Administração Pública objetivando realizar todas suas atividades, precisa valer-se de serviços e bens de terceiros e para tanto, necessita realizar contratações. Não pode, entretanto, o administrador eleger com plena discricionariedade qual será a pessoa contratada, em razão da alta margem de escolhas impróprias que tal faculdade resultaria.

Por essa razão, todos os contratos firmados com a Administração Pública devem ser precedidos de licitação, ficando a cargo do servidor público responsável a escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, conforme reza o **inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal**, *in verbs*:

Art. 37. *Omsis*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [Destacamos]

A licitação visa, dentre outras, a isonomia e a proposta que melhor se amolde aos objetivos do poder público. Por outro lado, nem sempre a licitação resultará naquilo que a Administração está de fato buscando. Para tais casos, conforme é possível observar, o próprio tipo legal supracitado indica que apesar de licitar ser a regra, há exceções, as quais serão previamente definidas por lei.

Desta forma, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 14.133/2021, previu quais as hipóteses de contratações diretas, quando poderá ser dispensada, dispensável, ou, inexigível a licitação.

É aí que temos a inexigibilidade de licitação, hipótese de contratação em que a fase competitiva da licitação é prejudicada por impossibilidade de competição, em razão da inexistência de pluralidade de potenciais interessados, e com expressa previsão legal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



Vale ressaltar que a redação é similar a do inciso III, art. 25¹ da Lei Federal nº 8.666/93, o que não dispensa o conhecimento, agora pela Nova Legislação, da hipótese substantiada de inexigibilidade.

A motivação para a inexigibilidade, nesses casos, consubstancia-se no fato de que a atividade artística é personalíssima, não cabendo qualquer possibilidade de competição entre os profissionais desse ramo, tendo em vista as particularidades de cada um, como bem aponta **José dos Santos Carvalho Filho**²:

“[...] Na verdade, a arte é personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato”.

Sidney Bittencourt³ explica que o agente público responsável detém o poder discricionário de escolher aquele que vai ser contratado, reforçando ainda assim a necessidade de justificativa nos autos do processo. Certo é que não existe um único artista a ser contratado, mas sim, diversos, dentre os quais a Administração escolherá um, para contratar sem licitação, porque não há um critério que possa balizar a escolha, colocando os profissionais em uma competição e aferindo qual a melhor proposta.

Trata-se de uma regulamentação destinada a dar apoio a uma área de atividade onde é impossível promover-se a competição entre os diversos prestadores de serviços do ramo.

A Lei nº 14.133/21 determina que o profissional contratado pela Administração Pública seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Não há, contudo, como definir a notoriedade exigida pelo legislador, pois, trata-se de elemento de elevada subjetividade, podendo o profissional ser afamado em certa localidade e consagrado por críticos daquela região, por exemplo. Como trata o autor supracitado, “*quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração*”⁴.

Estes não são os casos enquadrados pela modalidade licitatória stampada no **art. 6º, XXXIX, da Lei Federal nº 14.133/21**, denominada “Concurso”, tendo em vista tratar-se de evento cultural, que não comporta competição artística em que se atribui recompensa para

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

² Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo – 31. ed. rev., ampl. – São Paulo : Atlas, 2017.

³ BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo: comentado todos os artigos da lei 8.666/93 – 7. Ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

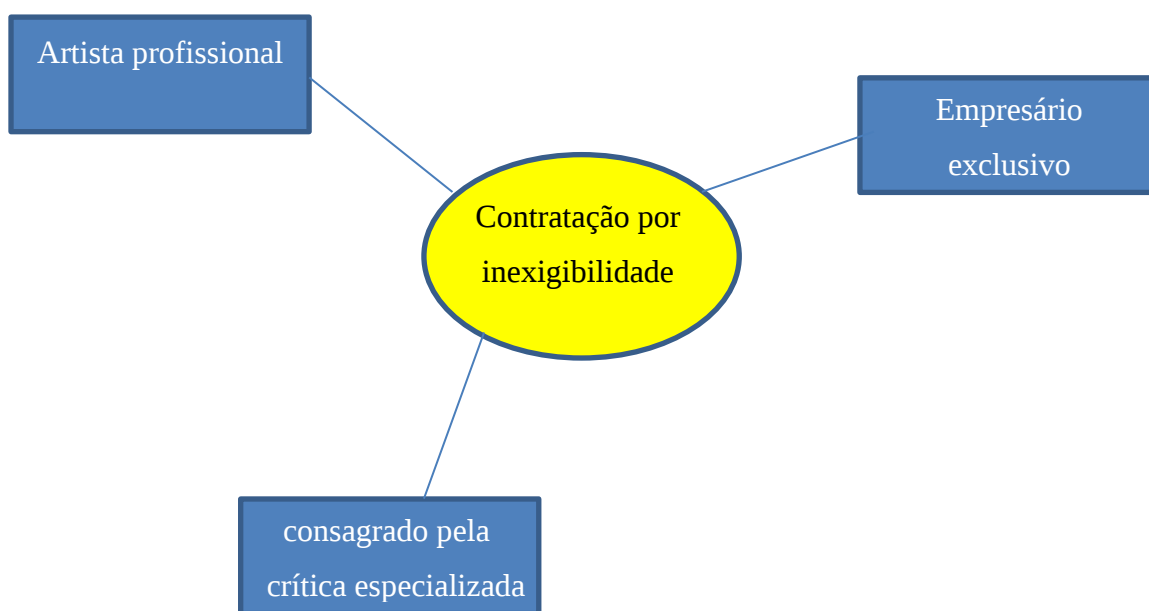
⁴ Op. Cit, p. 282.



aquele que tenha apresentado melhor desempenho. Nesse sentido, **Marçal Junte Filho**⁵ disserta que:

“[...] há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o **desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação**, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição”. [Destacamos].

Portanto, indiscutível que a inexigibilidade de licitação é a opção mais viável para esse tipo de contratação pelo Poder Público, uma vez que inviável a competição de profissionais do setor artístico musical.



Contrato de Exclusividade

A contratação do **inciso II do artigo 74, da Lei nº 14.133/21**, poderá dar-se diretamente com o artista ou ainda, por intermédio de empresário exclusivo, como facultado pelo dispositivo legal.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010.



Para que a contratação ocorra por intermédio de empresário exclusivo, necessário que se apresente nos autos do Processo Administrativo, contrato de exclusividade entre o agente e o artista, conforme exigência do Tribunal de Contas da União – TCU⁶:

“[...] A respeito da matéria, encontra-se consolidado na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que a apresentação do contrato de exclusividade entre artistas e o empresário contratado é indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

29.9. Esse paradigma jurisprudencial tem sido adotado por esta Corte de Contas desde a prolação do Acórdão nº 96/2008, por intermédio do qual o plenário formulou as seguintes determinações ao Ministério do Turismo: [...]”. [Destacamos].

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP⁷:

“O comando legal é claro aos dispor que os negócios jurídicos, dar-se-ão mediante “empresário exclusivo” ou por via direta com o “profissional do setor artístico”, afastando qualquer interferência de terceiros na contratação, evitando, por consequência, que na composição dos preços acertados integrem valores adicionais destinados a remuneração da figura da empresa intermediadora, preservando, assim, a economicidade da contratação. Nos casos, persistem a ausência de comprovação de que as empresas contratadas eram detentoras exclusivas dos artistas, refletindo que atuaram como mera intermediadora na contratação dos shows, ao revés, do que determina a norma de regência. [...] Sobre o tema, anoto o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de que (...) somente deve ser aceito como válido para a contratação por inexigibilidade, o contrato de exclusividade entre o artista e seu empresário, registrado em cartório, não prestando o contrato que contem mera exclusividade de data para tal fim. Assim, **o contrato e a declaração referentes à data da apresentação, celebrados com terceiros, não devem ser aceitos como elementos de suporte à contratação por inexigibilidade** (Plenário. Acórdão 2070/2011, Rel. Min. Augusto Nardes- DJ-10/08/2011)”. [Destacamos].

⁶ TCU, Acórdão nº 1933/2016, 1ª Câmara. Relator: Min. José Múcio Monteiro; TCU, Acórdão nº 2273/2016, 1ª Câmara. Rel.: Min. Augusto Sherman Cavalcanti; TCU, Acórdão nº 7.770/2015, 1ª Câmara. Rel. Min. Benjamin Zymler.

⁷ TCE/SP, TC-49/004/14; TC-50/004/14; TC-51/004/14; TC-52/004/14, Tribunal Pleno. Conselheira: Cristiana de Castro Moraes.



Nos termos do art. 74, I⁸, da Lei 14.133/21, empresário exclusivo, analogicamente, é o fornecedor exclusivo, devendo assim se entender o profissional que agência (empresa) que intermedia, com caráter exclusivo, o trabalho de determinado profissional ou grupo artístico.

Muito se vê na prática, a existência de profissionais dizendo-se agenciadores de artistas para apresentação em determinada data, e local certo, havendo uma multiplicidade de representantes de um mesmo artista ou grupo. Agora, a nova Lei de Licitações solucionou esse problema ao fixar os limites do que se entende por empresário exclusivo, conforme redação do parágrafo 2º, do artigo 74:

§ 2º. Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a **exclusividade permanente e contínua de representação**, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de **empresário com representação restrita a evento ou local específico** [Destacamos].

Nesse sentido, **Marcelo Palavéri**⁹ leciona:

“A prova de que se está diante de um empresário exclusivo torna-se ampla, necessitando que a representação se dê no País ou em Estado específico, e exigindo permanente e contínua representação, **mas o mais importante é que definitivamente se exclui a possibilidade de contratação direta de artistas quando representados por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.**” [Destacamos].

O TCE/SP, no julgamento do TC nº 001633/004/13, deliberou o seguinte¹⁰:

A decisão não comporta reforma. No caso em exame, verifico que as razões apresentadas não podem ser acolhidas, **uma vez que a documento acostado aos autos demonstra que a empresa contratada para o ajuste não era representante exclusiva dos artistas**, contrariando, assim o disposto no inciso III do artigo 25 da Lei de Licitações. Ressalto que a declaração de exclusividade, inserida nas fls.23, revela que a representante exclusiva da dupla contratada garantiu exclusividade à empresa Alcance Promoções Ltda., para a realização do evento em data determinada, portanto, **resta comprovado que a empresa contratada atuou como mera intermediária do ajuste celebrado entre a recorrente e a empresa representante dos artistas.** [Destacamos].

⁸ I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

⁹ Nova lei de licitações e contratações públicas para municípios – Leme-SP: Mizuno, 2021.

¹⁰ TCE/SP. Proc. TC-001633/004/13. Pleno. Rel. Cons. Antonio Roque Citadini. Sessão 27/04/2016.



A representação, além de exclusiva, deve ser contínua, conforme definido no §2º do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, que é, na realidade, uma consolidação do entendimento propagado pelo Tribunal de Contas da União.

Aliás, o TCU, no **Acórdão nº 96/2008 – Plenário**, definiu que o contrato de exclusividade, além de registrado em cartório, deve diferenciar da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes ao da apresentação do artista, restrita a localidade do evento, conforme segue:

“Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei no 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes:

I. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes a apresentação dos artistas e que é restrita a localidade do evento;”.

Acórdão 96/2008 Plenário

Deste modo, entende-se que o contrato de cessão de direitos e obrigações, ora analisado, não se reveste das formalidades necessárias para permitir a inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso III do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, ou no inciso II do artigo 74, da Lei nº 14.133/21.

Cotação de preços

Cabe tratar, ainda, sobre a cotação de preços que deve anteceder a contratação, independentemente do procedimento adotado pela Administração Pública. Fato é que, apesar de inexigível a licitação, o gestor público deve ainda atuar nos limites legais, documentado toda a contratação através de um procedimento específico de inexigibilidade, sendo primordial a justificativa.



Sendo assim, a Administração deverá aferir o valor praticado em contratações similares, a fim de assegurar o preço de mercado do ajuste. No caso da inexigibilidade de licitação, a cotação de preços encontra respaldo no **artigo 72, inciso VII da Lei 14.133/2021**¹¹.

A justificativa de preço, nesses casos, deverá demonstrar adequação dos valores praticados pelos profissionais em outras oportunidades, conforme pode-se extrair da **Orientação Normativa nº 17 da Advocacia Geral da União**:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

Como parâmetro, o **§4º do artigo 23, da Lei nº 14.133/21**, expressamente reproduziu a orientação da AGU ao prever que, nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto da contratação, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, “*por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 [um] ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo*”. E essa é uma solução sensível a determinados casos de inexigibilidade, lógica e adequada, ao passo em que as mesmas razões que solidificam a inviabilidade de disputa, irão tecer as comprovações de preços médios de mercado, referenciando-se nos preços praticados pelo próprio contratado em situações semelhantes.

O TCE/SP, no julgamento do TC nº -010013.989.19-9, entendeu da seguinte forma¹²:

Em preliminar, conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade. **No mérito, as razões ofertadas merecem prosperar**, vez que a Prefeitura de Bastos comprovou a exclusividade que a Contratada EJZ Promoções e Eventos Eireli detém com a dupla Luiz Henrique e Léo, através do contrato de Representação Artística, bem como **comprovou a compatibilidade de preços contratados com o mercado à época**, demonstrando o melhor custo-benefício entre as contratações semelhantes. Em face do exposto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, para o fim de reformar a decisão a quo e **julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato celebrado pela Prefeitura de Bastos e a empresa EJZ Promoções e Eventos Eireli**. [Destacamos].

¹¹ **Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VII - justificativa de preço

¹² TCE/SP. Proc. TC-010013.989.19-9. Pleno. Rel. Cons. Antonio Roque Citadini. Sessão 05/04/2022.



A pesquisa de preços serve, nada mais, nada menos, para demonstrar se os valores que serão despendidos pelo Município correspondem com aqueles cobrados pelo mesmo artista nas suas apresentações, realizadas em outros eventos locais ou regionais.

INOVAÇÃO DO CONTROLE

Habitualmente, ao serem verificadas pelos órgãos de controle externo, as irregularidades envolvendo tais contratações se concentravam no fato de os ajustes não serem celebrados diretamente com o empresário ou representante exclusivo do artista, mas sim, com fundamento em “cartas de exclusividade para determinado dia”, vez que essas cartas contemplam apenas uma autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento. Inclusive, conforme se vê dos autos do TC 15703/026/12, o TCESP já se posicionou dessa forma, exatamente por inexistir a prova inequívoca de que a referida empresa fosse realmente empresária exclusiva dos profissionais artísticos contratados. No mesmo sentido, procedeu a Corte no TC nº 777/001/13. Fortalecendo essa tese, o TCU - Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 96/2008-Plenário, deliberou que quando a contratação de artista se der por meio de empresário exclusivo (representante ou agente), deve a Administração contratante exigir, para fins de enquadramento na hipótese de inexigibilidade, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, devidamente registrado em cartório. Somente esse documento comprova que o empresário ou agência específico, de forma autônoma e habitual, assume obrigações e/ou negócios jurídicos em nome do representado (artista profissional).

Desse modo, a Administração Pública deve abster-se de contratar qualquer profissional artístico com base em “cartas de exclusividade para determinado dia”, posto que tal carta não constitui documento hábil para comprovar que se trata de contratação celebrada perante o empresário ou representante exclusivo do artista, trata-se da divergência entre: exclusividade de datas e representante exclusivo do artista.

Percebe-se que, além do respeito às formalidades licitatórias [como a demonstração do preço de mercado, comparando outros shows do artista], sempre foi exigido o enquadramento das contratações na hipótese de inexigibilidade. Ou seja, as análises de controle cerceavam-se, até então, na apreciação dos aspectos formais das contratações, e tudo indica uma mudança nesse sentido.



Recentemente, avançando os aspectos formais, à legalidade, tem-se visualizado verdadeiro controle de mérito, assumindo a forma de “legitimidade”. A legitimidade é uma evolução do conceito de análise legal, por tempos fixou-se a ideia de que o mérito das decisões administrativas não seria alcançável ou contestável por outros poderes, que não poderiam intervir na discricionariedade/conveniência do poder competente [normalmente, o Executivo]. Essa ideia deve ser mitigada, já que, ainda que legais, formalmente adequados, os atos administrativos estão sujeitos ao controle de legitimidade, que é a análise do núcleo essencial do ato, de sua materialidade.

Assim, não é suficiente que os atos administrativos observem à legalidade, não basta que sejam produzidos pelos caminhos formais adequados, se a essência do ato violar princípios ou contrariar o interesse público, poderá haver invocação do chamado “controle de legitimidade”.

A incidência do controle de legitimidade sobre despesas públicas não é tão recente e tem ganhado reforços, como nos casos de contestação e suspensão de contratações de artistas. Ainda que processadas em processo licitatório regular, com comprovações de preços dos shows do artista, registros da sua consagração em mídia especializada e comprovação de contrato de exclusividade, as contratações do gênero estão sendo preteridas por Órgãos de Controle, Ministério Público e o Judiciário, sob fundamentos principiológicos, como razoabilidade e proporcionalidade, incluindo-as no conceito de despesas improprias.

EVOLUÇÃO DO DEBATE E RECENTES POSICIONAMENTOS ENVOLVENDO O TEMA

Não são surpresas as recentes notícias e intervenções judiciais e de controle envolvendo contratações de artistas. Isso em contratações de grande vulto. O que faz surgir novas reflexões envolvendo a forma tradicional de instrução processual e justificativa de preços envolvendo as contratações vultosas de artistas. Veja, o juízo que se tem refletido, e sob o qual se pretende debruçar este estudo, não é o cultural/midiático/qualitativo dos artistas, que aliás, é tão subjetivo quanto os fundamentos que enquadram essas contratações em hipótese de inexigibilidade, o que se discute é: *“qual o caminho seguro, atualmente, para se contratar artistas de renome além dos procedimentos já consolidados?”*.

Essas contratações sempre ocorreram, e o elemento inovador se dá do ponto de vista da razoabilidade e da proporcionalidade. Inclusive, e recente vídeo¹³ publicado pelo Canal oficial do TCE/SP, foi veiculada a orientação de que os gastos com *shows* se atenham à razoabilidade e à proporcionalidade.

O tema está longe de ser resolvido, mas esse juízo de razoabilidade deve repercutir sobre o contexto de cada município, em síntese, o Tribunal indica, ainda precocemente, que

¹³ Disponível em: <https://youtu.be/BVcxpbDn5UQ>. Acessado no dia 01 de agosto de 2022.



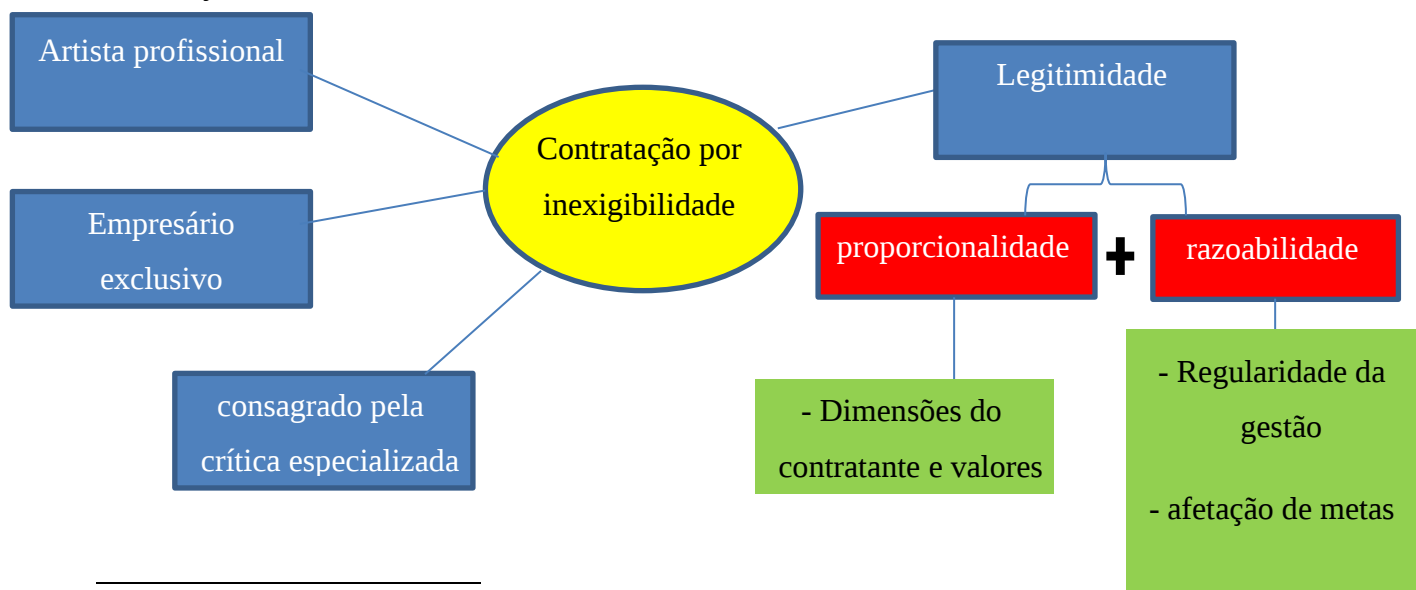
quando das análises de contratações de shows, a sua regularidade dependerá, reflexamente, da regularidade de outras frentes, obrigações, atuações públicas fundamentais, que não poderão ser sacrificadas ou prejudicadas pela contratação artística. Esse mesmo caminho já foi tomado, e em estágio mais avançado, pelo TCE/MG aliado ao MPC/MG, por exemplo, que emitiu comunicado¹⁴ orientando sobre essa nova frente de análise envolvendo as contratações artísticas.

Portanto, as contratações de *shows* grande vulto, ao que pode ser denominado de “novo critério de apreciação”, serão observadas à luz da legitimidade, significa que quando realizadas de modo a se prejudicar os resultados da gestão, afetando atuações mínimas obrigatórias em saúde, educação, entre outras frentes, poderão ser convertidas em gastos ilegítimos, por todo o contexto de seu processamento, ainda que se tenha observado o rigor legal da contratação.

Essa alteração é significativa, significa que o que antes se desenhava como um processo autônomo ganha sistema de análise indissociável, as contratações passam a ser contextualizadas pelo controle [social, judicial e legislativo], pelo menos é este o caminho trilhado e indicado com as recentes manifestações que podem ser consultadas na mídia.

Agora, os limites do intervencionismo, as responsabilizações envolvendo processos legais e instruídos adequadamente, apesar do viés de ilegitimidade apurado, são questões que serão esclarecidas futuramente, restando certo, no momento, o alerta aos gestores sobre possíveis análises de legitimidade dos referidos gastos.

Assim, são atualmente levados em conta os seguintes quesitos na apreciação de contratações artísticas:



14

Disponível

em:

<https://www.tce.mg.gov.br/IMG/RECOMENDACAO%20CONJUNTA%2001%202022%20ALERTA%20DE%20PREVENCAO%20DE%20RESPONSABILIDADE%20CALAMIDADE%20INADIMPLENCIA.pdf>.

Acessado no dia 01 de agosto de 2022.



Conclusão

Para que a contratação ocorra pela inexigibilidade de licitação, não pode se afastar da lei, devendo preencher todos os elementos nela estabelecidos, além de ter ainda mais cautela na justificativa de preços realizada, tendo em vista que ela deve ser baseada nos valores cobrados pelo artista em shows anteriores, além de ser comprovada através de documentos hábeis, conforme entendimento dos órgãos de controle. Nos termos do **inciso II do artigo 74, da Lei nº 14.133/21**, é necessário cumprimento dos requisitos elencados, ressaltando: a cotação de preços, a necessidade de apresentação do contrato de exclusividade do artista com seu respectivo empresário [que, conforme entendimento do TCU não se trata da mera autorização específica envolvendo datas].

Em linha de alerta, e especialmente em razão de recentes posicionamentos e intervenções do Judiciário e dos Órgãos de Controle, tem-se percebido que o critério de legitimidade será quesito apreciado em contratações artísticas de grande vulto. Portanto, antes de visualizar e planejar a realização de *shows* ou eventos artísticos de grande dispêndio é crucial que os gestores se atenham à regularidade mínima de sua gestão, e observem o vulto das despesas de forma proporcional às dimensões do seu município, evitando possíveis responsabilizações por ilegitimidade nas contratações desproporcionais e desarrazoadas.

Embora não se tenha delineamento concreto sobre o critério de legitimidade, e ainda que se tenha, poderá variar a cada jurisdição de controle, é importante, desde já, a compreensão sobre essa mutação da ótica de controle de contratações artísticas, muito impulsionada, é verdade, pela sociedade e veículos de comunicação.



